



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
 DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: A-000513/2016

Interessado(a): APARECIDO SABINO GONÇALVES

Assunto: Cancelamento de ART

**Histórico:**

**Dados da Interessado:**

APARECIDO SABINO GONÇALVES

CREASP: 5060213358 – Início: 17/03/1994 – situação: Ativo

Município: Bragança Paulista - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**Informação ao Processo:**

Trata-se o presente processo de pedido de Cancelamento de ART, para a qual o **Engenheiro Eletricista APARECIDO SABINO GONÇALVES** apresentou ART's de Obra ou Serviço nº 92221220160227187 (fl.04) e nº 92221220160218795 (fl.05) contratado pela U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., na cidade de Guarulhos – SP. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060213358, ativo desde 17/03/1994, com o título de Engenheiro Eletricista e com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Na ART apresentada (fl.4) constam as atividades exercidas na obra:

- **Execução de Projeto e Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações;**
- **Instalação e Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações;**

Atividades estas previstas a iniciar em 01/02/2016 e terminar em 29/02/2016, referente a ART acima mencionada.

Na outra ART apresentada (fl.5) constam as atividades exercidas na obra:

- **Execução de Projeto e Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações;**
- **Execução de Instalação e Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: A-000513/2016

Interessado(a): APARECIDO SABINO GONÇALVES

Assunto: Cancelamento de ART

Atividades estas também previstas a iniciar em 01/02/2016 e terminar em 29/02/2016, referente a ART acima mencionada.

No processo não consta documentação alguma da Contratante que **ATESTÉ** se houve, ou não, a realização dos serviços em questão.

O profissional tampouco esclarece se os SERVIÇOS FORAM, OU NÃO, POR ELE EXECUTADOS.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI – Campinas, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto pelos Artigos 21 a 23 da Resolução nº. 1025/2009 do Confea e, no que diz respeito ao MPO anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, o cancelamento da ART só pode ser requerido quando da inexecução da obra ou serviço, o que aparentemente foi o caso.

**VOTO:**

- Para o cancelamento solicitado, os serviços não deveriam ter sido executados pelo profissional e assim sequer deveria ter sido emitida ART alguma. No caso de ter sido executada alguma atividade relativa à substituição de chave geral, por mais que pareça uma "simples manutenção" conforme alegação do próprio interessado há sim uma responsabilidade técnica envolvida e, portanto, seria devida a emissão de ART. Em face das incertezas, solicito enviar à UGI Campinas, para que realize fiscalização ao contratante dos serviços e ao profissional, com vistas a se dirimir quaisquer dúvidas ainda remanescentes;

Santos, 14/08/2017.

Alvaro Luiz Dias de Oliveira  
Engenheiro Eletricista  
CREASP 0601120228  
Conselheiro da CEEE





Fls. N.º \_\_\_\_\_

PR-167/2016

**60**

Rubrica do \_\_\_\_\_

CEEE 25/08/2017

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

**Processo: PR-000167/2016  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
Assunto: Revisão de Atribuições**

*Ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE  
Eng. Eletricista José Valmir Flor*

## **HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de **Revisão de Atribuições** feita pelo profissional LUIZ FERNANDO RIBEIRO, registrado nesse Regional sob o n. 5063300640, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA e atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA. (fl. 10)

Em ofício datado de 02 de março de 2016, o interessado solicita revisão de atribuições para inclusão do artigo 8º da Resolução n. 218/73. (fl. 03)

À fl. 04 é apresentado diploma com o título de Engenheiro Habilitação em Engenharia Elétrica, datado de 11 de março de 2010, emitido pela Universidade Paulista – UNIP.

Às fls. 05 a 08 é apresentado Histórico Escolar do interessado.

- Carteira de Trabalho Profissional do interessado;
- Histórico Escolar do interessado;

À fl. 641 do Processo C-278/2006 V2 - Exame de Atribuições, aparece a Decisão da CEEE n. 253/2010 para os formandos de 2009 pertinente à turma do interessado, com o seguinte teor: *“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 222, quanto a: 1) Concessão aos formados no ano de 2009 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” e a manutenção do título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica” (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)...”*

## **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;



Fls. N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Rubrica do Servidor

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

**Processo: PR-000167/2016**

**Interessado: LUIZ FERNANDO RIBEIRO**

**Assunto: Revisão de Atribuições**

- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução n. 427/99 do CONFEA, Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

**PARECER E VOTO**

- Considerando a análise das unidades curriculares constantes do Histórico Escolar;
- Considerando as atribuições concedidas à turma de formandos a qual pertence o interessado (Processo C-278/2006 V2);

**VOTO**

Que sejam mantidas as mesmas atribuições inicialmente adquiridas, quais sejam “do Artigo 9º da Resolução n. 218/1973, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).”

*[Assinatura]*

Fls. N.º \_\_\_\_\_


\_\_\_\_\_  
Rubrica do Servidor

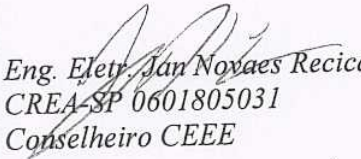


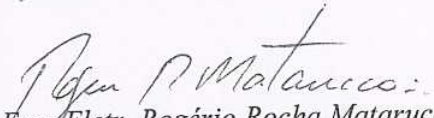
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

**Processo: PR-000167/2016  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
Assunto: Revisão de Atribuições**

São Paulo, 17 de julho de 2017.

  
Eng. Eletr. Daniella Gonzalez Tinois da Silva  
CREA-SP 5060902351  
Conselheiro CEEE

  
Eng. Eletr. Jan Novaes Recicar  
CREA-SP 0601805031  
Conselheiro CEEE

  
Eng. Eletr. Rogério Rocha Matarucco  
CREA-SP 0601832861  
Conselheiro CEEE





Fls. N.º \_\_\_\_\_

PR-684/2015

**62**

Rubrica do S

CEEE 25/08/2017

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

**Processo: PR-000684/2015  
Interessado: DOUGLAS PAULO MOREIRA  
Assunto: Revisão de Atribuições**

*Ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE  
Eng. Eletricista José Valmir Flor*

## **HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de **Revisão de Atribuições** feita pelo profissional DOUGLAS PAULO MOREIRA, registrado nesse Regional sob o n. 5062806570, com o título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO e atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

Em ofício datado de 13 de outubro de 2015, o interessado solicitar revisão de atribuições para inclusão dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73. (fl. 03)

Às fls. 04 a 12 são apresentados, pelo interessado, os seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho Profissional do interessado;
- Histórico Escolar do interessado;
- Diploma do interessado com o grau de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, datado de 13 de fevereiro de 2009;

À fl. 13 é apresentado Resumo de Profissional onde consta o título acadêmico de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, com atribuições da Resolução 427/99.

## **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

*V. S. P. P. P.*



Fls. N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Rubrica do Servidor

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

**Processo: PR-000684/2015  
Interessado: DOUGLAS PAULO MOREIRA  
Assunto: Revisão de Atribuições**

- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução n. 427/99 do CONFEA, Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

**PARECER E VOTO**

- Considerando a análise das unidades curriculares constantes do Histórico Escolar e as atribuições iniciais do interessado;

**VOTO**

Que sejam mantidas as mesmas atribuições inicialmente adquiridas, quais sejam da “Resolução n. 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA”, com o título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, código 121-03-00 da Resolução n. 473/2002, também do CONFEA.

*[Assinaturas manuscritas]*

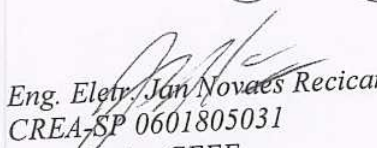


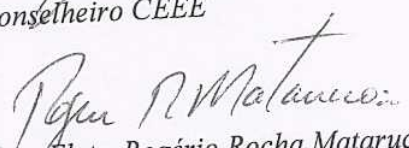
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CREA-SP**

**Processo: PR-000684/2015**  
**Interessado: DOUGLAS PAULO MOREIRA**  
**Assunto: Revisão de Atribuições**

São Paulo, 17 de julho de 2017.

  
Eng. Eletr. Daniella Gonzalez Tinois da Silva  
CREA-SP 5060902351  
Conselheiro CEEE

  
Eng. Eletr. Jan Novaes Recicar  
CREA-SP 0601805031  
Conselheiro CEEE

  
Eng. Eletr. Rogério Rocha Matarucco  
CREA-SP 0601832861  
Conselheiro CEEE





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

**Processo** : SF-001140/2016  
**Interessado** : PCM ENGENHARIA PROJETOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- ME  
**Assunto** : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66.

**Ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE**

**Engº José Valmir Flor**

**HISTÓRICO**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência ou não do Auto de Infração **AI- 12738/2016**, lavrado em 02/05/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação e autuação da UGI de Sorocaba da falta de registro.

fls. 2 e3	O presente processo inicia-se com relatório da fiscalização onde consta que a empresa <u>PCM Engenharia Projetos Instalações e Manutenção LTDA-ME</u> por seu objetivo social de <u>instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</u> . A fiscalização solicita cópia do contrato social e alterações (se houver) e proceder ao registro no CREA-SP e apresentar responsável técnico por suas atividades.
fls. 7	A empresa esclarece que "A nossa empresa presta serviços terceirizado sempre supervisionado por engenheiros e profissionais qualificados uma vez que a Engenharia não é um produto que trabalhamos diretamente, quando necessário é repassado diretamente a um profissional qualificado."
fls. 4	A UGI notifica a empresa à registro para no prazo de 10 dias regularizar sua situação perante este Conselho. Findo o prazo sem manifestação da interessada.
fls. 16	A empresa foi autuada <b>AI-12738/2016</b> (incidência) em 02/05/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea "c" artigo 73 da mesma Lei. A empresa não paga a multa e nem regulariza sua situação perante este Conselho.
fls. 21	A fiscalização encaminha o processo à CEEE para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não da AIN, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

**PARECER**

1. Considerando a **Lei nº 5.194/66** da qual ressaltamos:  
**Artigos 59 e 60**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CREA-SP**

**Processo** : SF-001140/2016  
**Interessado** : PCM ENGENHARIA PROJETOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- ME  
**Assunto** : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66.

2. Considerando a **Lei nº 6.839/80** da qual ressaltamos:

*Artigo 1*

Que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Considerando a **Resolução 1.008/04** da qual ressaltamos:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - **relatório de fiscalização**; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV - indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.



Sonia de Souza Lima  
Assist. Técnico - DAP/SUPCOL  
Reg. 1160

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CREA-SP**

**Processo** : SF-001140/2016  
**Interessado** : PCM ENGENHARIA PROJETOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- ME  
**Assunto** : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

**4. Considerando a Resolução 336/89 da qual ressaltamos:**

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas

**VOTO**

Voto na manutenção do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12738/2016**'.

São Paulo, 17 de Julho de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Furlanetto  
Eng. Eletricista  
CREA-SP nº 506198958  
Conselheiro da CEEE